âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

20 de Janeiro de 2011. — O Comandante-Geral, *Luís Manuel dos Santos Newton Parreira,* tenente-general.

204514821

Despacho n.º 5799/2011

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, delego no Comandante do Comando da Administração dos Recursos Internos, da Guarda Nacional Republicana, Major-General Samuel Marques Mota, a minha competência para:

1 — Em matéria de administração de pessoal:

a) Instruir os procedimentos administrativos, iniciados a requerimento dos interessados ou oficiosamente, na qualidade de órgão instrutor, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, no âmbito da respectiva área funcional excepto, nos procedimentos promocionais, a aprovação das listas de intenção de promoção;

b) Superintender e decidir em matéria relativa ao regime de protecção da maternidade e paternidade, nos termos da lei;

c) Definir o número de vagas para cursos internos da Guarda, excepto no que se refere à categoria profissional de oficiais;

d) Assinar os cartões de identificação de funcionários civis;

e) Superintender e decidir em todos os assuntos relativos à eleição dos representantes das categorias profissionais para o Conselho Superior da Guarda e para o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina, excepto a matéria prevista no artigo 6.º e artigo 15.º das normas aprovadas pela Portaria n.º 1449/2008, de 16 de Dezembro;

f) Despachar, no âmbito do SIADAP, directivas e orientações relativas ao estabelecimento de prazos e regras a observar na sua concretização, bem como a ordem de trabalhos no âmbito da comissão paritária;

g) Decidir e superintender sobre todos os assuntos relacionados com a reunião do Conselho Superior da Guarda, excepto a sua convocação e aprovação da ordem de trabalhos;

h) Homologar os pareceres das Juntas de Saúde de Área;

i) Apreciar e decidir os procedimentos administrativos respeitantes à passagem à situação de reserva, relativos à categoria profissional de guardas excepto nas situações previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 85.º e artigo 285.º, ambos do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana;

j) Apreciar e decidir os procedimentos relativos à colocação de militares da categoria profissional de guardas na modalidade de oferecimento e imposição;

l) Decidir sobre assuntos relativos à assistência na doença, excepto a celebração de convenções, pagamento fraccionado de reposição de valores, de acordo com o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 158/2008, de 20 de Setembro, pedidos de comparticipação relativos a lares, casas de repouso e apoio domiciliário em regime livre;

m) Assinar averbamentos nas cartas patentes e diplomas de encarte;

n) Determinar a execução dos procedimentos inerentes ao provimento de lugares, especialidades ou funções, em função dos critérios estabelecidos no despacho que autorizar a abertura do concurso/convite;

o) Despachar a emissão de cartões de Deficiente das Forças Armadas e Grande Deficiente das Forças Armadas;

p) Despachar os boletins de contagem de tempo de serviço;

q) Autorizar mudanças de domicílio entre Unidades;

r) Despachar informação estatística de âmbito logístico;

s) Despachar assuntos do âmbito da assistência religiosa que se realizem em Território Nacional, com excepção dos que se relacionem com a celebração do dia da padroeira da Guarda bem como a celebração litúrgica do dia da Guarda, e que não importem dispêndio para a Guarda;

t) Estabelecer normas de execução interna no âmbito do serviço de saúde da Guarda;

u) Decidir sobre matérias do âmbito da higiene e segurança alimentar;

v) Praticar actos de gestão corrente necessários ao normal funcionamento da respectiva área funcional bem como os necessários à execução das decisões tomadas pelos órgãos competentes;

x) Apreciar e decidir sobre assuntos relativos a procedimentos internos e estabelecimento de boas práticas que assegurem a melhoria contínua da qualidade de procedimentos na respectiva área funcional.

2 — Em matéria de administração financeira:

a) Autorizar as despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho, bem como praticar os demais actos decisórios previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, até ao limite previsto naquele normativo legal;

b) Autorizar as despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais, legalmente aprovados, até ao montante de € 150 000, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho;

c) Autorizar deslocações em serviço que decorram em território nacional, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, e os reembolsos que forem devidos nos termos legais;

d) Autorizar a utilização de automóvel próprio nas deslocações em serviço, que decorram em território nacional, bem como o processamento do abono correspondente nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 379/90, de 18 de Maio, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 230/93, de 26 de Junho;

e) Autorizar o abono a dinheiro da alimentação por conta do Estado ao pessoal, militar e civil, que a ela tiver direito, quando não for possível por razões operacionais, o fornecimento de alimentação em espécie, ou as condições de saúde, devidamente comprovadas, aconselhem tratamento dietético especial, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de Julho.

3 — As competências referidas no n.º 1, com excepção das constantes nas alíneas *a*) a *n*), *t*), e *u*), podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos respectivos directores de serviço.

4 — A delegação de competências constante no presente despacho entende-se efectuada sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

5 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ratifico todos os actos praticados pelo Comandante do Comando da Administração dos Recursos Internos, no âmbito das competências referidas no presente despacho, desde 11 de Janeiro de 2011 até à sua publicação.

1 de Fevereiro de 2011. — O Comandante-Geral, *Luís Manuel dos Santos Newton Parreira,* tenente-general.

204514757

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Despacho n.º 5800/2011

Lista n.º 94/10

Por despacho da Secretária de Estado da Administração Interna de 18 de Março de 2011, foi concedido o Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15 da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000 de 14 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho, aos cidadãos brasileiros:

Nome	Data de nascimento
Wilson Batista de Jesus	26-5-1981
Edvaldo Patrício de Paula	17-3-1971
Silvani de Souza Silva Batista	13-1-1984
Cleber Rosa da Cruz	17-2-1980
Cleciomar Bonfim Pereira Machado	16-8-1976
Rodrigo Alexandre Kanso Brandini	1-7-1978
Marta Alves Faria	5-7-1974
Maria Eliza Figueiredo	15-10-1960
Luzinete Nunes da Silva	8-1-1979
Bruno Cecio Soares Dias	3-9-1977

25 de Março de 2011. — Pelo Director Nacional, Manuel Jarmela Palos, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Teresa Maria Carneiro de Andrade,* inspectora superior.

204513314

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5801/2011

1 — De acordo com o disposto no artigo 95.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, que aprovou o novo Código da Execução das Penas

e Medidas Privativas da Liberdade, a utilização de meios auxiliares ou armas por parte do pessoal do corpo da guarda prisional só é admitida quando seja estritamente necessária à salvaguarda ou reposição da ordem e da disciplina ou em caso de legítima defesa ou estado de necessidade (n.º 7). «A utilização de armas de fogo por parte do pessoal do corpo da guarda prisional obedece aos requisitos e segue o regime das situações de recurso a arma de fogo em acção policial» (n.º 8), fixados pelo Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

Coube ao Regulamento de Utilização dos Meios Coercivos nos estabelecimentos Prisionais — cuja vigência experimental foi autorizada por despacho do Ministro da Justiça de 3 de Setembro de 2009 — definir, no seu artigo 11.º, o regime aplicável ao uso de «Armas e dispositivos eléctricos», nos termos seguintes:

1 — As armas e dispositivos eléctricos visam, de forma instantânea, neutralizar temporariamente a capacidade motora do recluso, através de uma descarga eléctrica de potência e efeitos controlados.

2 — A utilização efectiva contra pessoas das armas e dispositivos eléctricos rege-se pelo disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro, com as devidas adaptações.

3 — A utilização das armas e dispositivos eléctricos só é permitida quando seja impossível alcançar a mesma finalidade através do uso da força física ou de um gás neutralizante.

4 — Para além dos casos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro, é ainda permitida a utilização das armas e dos dispositivos eléctricos para incapacitar temporariamente o recluso que ofereça resistência física activa, quando seja inviável ou insuficiente a utilização da força física, dos gases neutralizantes ou de outros meios menos gravosos, nas seguintes circunstâncias:

a) Quando o recluso esteja munido de armas ou objectos contundentes, cortantes, perfurantes ou outros que representem risco idêntico, que sejam aptos a causar ofensa grave à integridade física e manifeste de forma clara a intenção de os utilizar para esse fim;

b) Quando o recluso ofereça resistência física activa de forma especialmente perigosa que cause, ou mostre uma clara intenção de causar, ofensa grave à integridade física;

c) Quando, após a aplicação, ou tentativa de aplicação, das técnicas de restrição e imobilização e das técnicas de impacto, a utilização da força física não tenha alcançado o fim pretendido, mantendo-se a resistência física activa do recluso, concretizada em agressão ou tentativas de agressão.

5 — A quantidade, a duração e a intensidade das descargas eléctricas são as estritamente necessárias para fazer cessar a conduta ilícita do recluso, utilizando-se ciclos tão curtos quanto possível e cessando logo que seja possível imobilizá-lo por outros meios ou algemá-lo.

6 — A arma ou dispositivo eléctrico é apontada ao tronco ou, em alternativa, aos membros inferiores.

7 — É proibido apontar aos olhos o sistema de mira a laser, quando exista.

8 — É proibida, salvo nos casos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro, a utilização das armas e dispositivos eléctricos nos seguintes casos:

a) Em reclusas grávidas;

b) Em reclusos cujo estado de saúde seja de grande fragilidade, nomeadamente idosos;

c) Em reclusos que tenham doença cardíaca conhecida;

d) Em reclusos que tenham implantados dispositivos do tipo *pacemaker* ou desfibrilhador;

e) Em crianças;

f) Quando exista risco de atingir outras pessoas, excepto contra reclusos que se mantenham agrupados e desobedeçam a uma ordem reiterada para dispersar, afectando de forma grave a ordem ou a segurança prisional, quando não seja possível conseguir a sua dispersão através de meios menos gravosos;

g) Em locais ou ambientes onde existam substâncias inflamáveis;

h) Quando o recluso tenha antes sido pulverizado com gases neutralizantes que deixem resíduos inflamáveis;

i) Quando da sua utilização possa resultar uma queda de grande altura.

9 — As armas e dispositivos eléctricos não se destinam a distribuição de rotina, permanecendo no armeiro, do qual só podem ser retirados quando seja previsível a necessidade da sua utilização, por ordem do director do estabelecimento prisional ou, no caso do GISP, do director de serviços de segurança.

10 — O recluso é previamente advertido da intenção de utilizar a arma ou dispositivo eléctrico, salvo nos casos em que a advertência possibilite ao recluso impedir eficazmente essa utilização.

11 — Sempre que possível, é assegurada a presença, prévia à utilização da arma ou dispositivo eléctrico, no local da utilização ou próximo deste, de um médico ou enfermeiro, o qual presta assistência ao recluso logo que este se encontre imobilizado e deixe de representar perigo.

12 — Quando não seja possível a assistência prevista no número anterior, o recluso é imediatamente apresentado ao médico.

13 — Quando seja utilizada arma ou dispositivo eléctrico, o pessoal do corpo da guarda prisional actua de forma a, tanto quanto possível, amparar a queda ao solo do recluso, de forma a evitar que desta lhe possa resultar lesão grave.

14 — Sempre que ocorra a utilização de uma arma ou dispositivo eléctrico, este é imediatamente guardado em invólucro lacrado, acompanhado de exemplares dos discos de identificação do cartucho utilizado, projectados durante a utilização, procedendo-se ao seu envio, no prazo máximo de 24 horas, à Direcção de Serviços de Segurança.

15 — As armas e dispositivos eléctricos são utilizados apenas por pessoal treinado para esse efeito e para isso autorizado pelo director de serviços de Segurança.

16 — O transporte de armas ou dispositivos eléctricos é feito em coldre situado do lado oposto àquele que transporta a arma de fogo.

2 — O recente inquérito à utilização de uma arma *TASER X26,* pelo GISP, em intervenção levada a cabo no dia 17 de Setembro de 2010, na secção de segurança do Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira, levou à abertura de processos disciplinares ainda em curso. Foi também dada ao Ministério Público notícia dos factos apurados, nos termos do artigo 8.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas.

3 — Enquanto decorrem, nos termos da lei, as diligências decorrentes das iniciativas mencionadas, importa, contudo, não deixar de tomar medidas que inequivocamente reforcem a tutela de direitos fundamentais e previnam situações como a ocorrida, devendo ao mesmo tempo impulsionar-se o já previsto processo de revisão do regulamento de utilização de meios coercivos, avaliando a forma como tem vindo a ser aplicado.

Assim, determino que:

a) Não sejam utilizadas armas e dispositivos eléctricos em situações idênticas ou similares à ocorrida no dia 17 de Setembro de 2010, na secção de segurança do Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira;

b) Sejam objecto de filmagem integral quaisquer intervenções do GISP em que haja utilização de armas, incluindo armas e dispositivos eléctricos, nos termos sugeridos pelo Provedor de Justiça, e nas condições por este delineadas no processo R-4907/10 (A6), devendo o respectivo regime de captação, conservação e destruição das imagens constar de despacho do director-geral dos Serviços Prisionais, ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados;

c) Se proceda à revisão do Regulamento de Utilização dos Meios Coercivos nos Estabelecimentos Prisionais, tendo em conta os resultados da monitorização da sua aplicação pelo Serviço de Auditoria e Inspecção da DGSP e precedendo consulta do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e da Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados.

28 de Março de 2011. — O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins*.

204522451

Direcção-Geral da Política de Justiça

Despacho (extracto) n.º 5802/2011

Por meu despacho, de 23 de Fevereiro de 2011:

Mestre Susana Antas Fernandes Videira Branco — renovada, por novo período de dois anos, ao abrigo do disposto na alínea *a*), do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 123/2007, de 27 de Abril, a comissão de serviço para desempenhar as funções de Consultora nas áreas de planeamento e política legislativa da Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2011.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

9 de Março de 2011. — A Directora-Geral, *Ana Vargas*.

204514416

Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P.

Aviso n.º 8209/2011

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final, a seguir descri-